



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

3

A POSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO JUDICIAL DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, COM ESTABILIZAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

The possibility of judicial interruption of the prescription
by filing the previous anticipatory protection
action, with stabilization of the injunction.

Levi Teotônio de Souza

Postgraduate student of the Specialization Course in Legal Language (UFMG/2024). Law Student at the Federal University of Juiz de Fora (UFJF/2019). CNPq scholarship holder in the Scientific Initiation project «Interinstitutional Dialogues in the Context of the COVID-19 Pandemic: Comparative study in different realities: Brazil, United States, Germany and Portugal» (2022-current). Member of the Advanced Study Group Culture of crime and urban environment: from social criminology to criminological criticism (IBCCRIM/2024). Email: levi.teotonio02@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8924670945379645>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9210-7563>.

Resumo: Neste trabalho, trataremos da tutela jurisdicional de urgência, concedida em caráter antecedente e satisfatório. O foco estará na tutela antecipada requerida em caráter antecedente e nos seus eventuais efeitos sobre a interrupção judicial da prescrição nos casos de estabiliza-

ção. Para isso, levaremos em consideração a regra da interrupção judicial da prescrição prevista no art. 202, I, do CC, bem como o fato de a ação de tutela antecipada antecedente, geradora da estabilização da medida liminar, não julgar o mérito da demanda. No desenvolvimento, partimos da apresentação da tutela provisória, como gênero, e das suas espécies, detalhando a tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Em seguida, trazemos os requisitos e os efeitos da estabilização da medida liminar concedida na tutela provisória em apreço. Passamos ainda pela interrupção judicial da prescrição pelo ajuizamento de ação, abordando os requisitos para a incidência da causa interruptiva e o momento de retroação a partir da citação do demandado. No percurso, traremos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a nossa visão quanto ao tema, com base em argumentos jurídico-doutrinários¹ e legais. Finalmente, trataremos da tutela antecipada antecedente com estabilização liminar e dos seus efeitos na prescrição judicial, abordando as hipóteses e requisitos da estabilização, bem como avaliando os casos de pedidos cumulativos com estabilização parcial, além das hipóteses de aditamento e emenda do requerimento antecedente.

Palavras-chave: Tutela de urgência. Interrupção judicial da prescrição. Estabilização liminar. Tutela antecipada antecedente.

Abstract: In this work, we will deal with urgent judicial protection, granted on an antecedent and satisfactory basis. The focus will be on the anticipatory protection required in advance of the lawsuit and its possible effects on the judicial interruption of the prescription in cases of stabilization. To do this, we will take into account the rule of judicial interruption of prescription provided for in art. 202, I, of the Brazilian Civil Code, as well as the fact that the previous anticipatory relief action, which generated the stabilization of the injunction, did not judge the merit of the demand. In development, we start from the presentation of provisional guardianship, as a genus, and its species, detailing the provisional guardianship granted in advance of the lawsuit. Next, we bring the requirements and effects of stabilization of the injunction granted in the provisional guardianship in question. We also go through the judicial interruption of the prescription by filing an action, addressing the requirements for the incidence of the interruptive cause and the moment of retroaction from the summons of the defendant. Along the way, we will bring the understanding of the Superior Court of Justice (STJ) and our vision on the topic, based on judicial-doctrinal² and legal arguments. Finally, we will deal with antecedent advance relief with preliminary stabilization and its effects on judicial prescription, addressing the hypotheses and requirements of stabilization, as well as evaluating cases of cumulative re-

1 ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*, 6^a edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016; BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 8.^a ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*, colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 19^a edição são os principais referenciais doutrinários utilizados.

2 ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*, 6^a edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016; BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 8.^a ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022 and THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*, colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 19^a edição the main doctrinal references used.

quests with partial stabilization, beyond to the hypotheses of addition and amendment of the antecedent request.

Keywords: Emergency guardianship. Judicial interruption of prescription. Preliminary stabilization. Anticipated advance guardianship.

1. A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

A legislação processual civil consagra a possibilidade de que sejam prestados provimentos jurisdicionais de natureza cautelar ou satisfativa, com o fim de, respectivamente, preservar a possibilidade de um resultado útil do processo e evitar que o tempo demandado pela completa marcha processual enseje a injustiça na prestação da tutela jurisdicional. Conforme Marcelo Abelha³, tais técnicas permitem não só a preservação da atividade processual, como também do próprio direito nela contido, sendo funcional em relação ao deslinde final da lide, visando a sua utilidade. O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 dispõe, a partir do seu art. 294, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, em especial, visa assegurar situações nas quais há uma urgência na prestação do provimento jurisdicional, a fim de que o direito envolvido na lide processual se encontre em condições de realização ao final da resolução da demanda. Ressalta-se que esta tutela pode ser de natureza cautelar ou satisfativa. Na primeira, o objetivo é a preservação do instrumento processual como meio de imposição do direito, já na segunda, há uma antecipação dos efeitos próprios da tutela final, representada pelo bem da vida disputado, ao jurisdicionado tutelado. Esta modalidade tutelar possui como requisitos a exigência de que sejam evidenciados: probabilidade ou fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) ou de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do CPC/15. Além disso, cabe o seu requerimento incidentalmente, durante o trâmite processual (art. 295 c/c art. 294, parágrafo único, ambos do CPC/15), ou em caráter antecedente (art. 299 c/c art. 294, parágrafo único, ambos do CPC/15), como sendo duas espécies da tutela de urgência de natureza antecipada ou cautelar, conforme o seu momento de requerimento.

Pontua-se que, a tutela antecedente é a tutela provisória fundamentada em urgência e requerida para dar início ao processo, sem que seja deduzido neste ato o requerimento com todas as especificidades da “tutela final” ou do “pedido principal”. Neste sentido, os arts. 303 e 304, ao cuidar da tutela antecipada, e os arts. 305 a 310, referentes à tutela cautelar, tratam especificamente desta modalidade temporal. Di-

³ ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6^a edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

versamente, será incidental a tutela provisória requerida concomitantemente ou após a formulação do pedido de “tutela final”, isto é, do “pedido principal”, ou seja, em conjunto ou no curso do processo principal relativo à demanda⁴.

É válido ressaltar que, o juízo competente para conhecer da tutela provisória será sempre aquele a quem cabe exercer a jurisdição referente ao pedido principal, isto é, ao juiz da causa, com as ressalvas do parágrafo único do art. 299 do CPC/15. Além disso, é exigido que todas as decisões judiciais relativas à tutela provisória sejam devidamente fundamentadas (art. 298 do CPC/15 c/c art. 93, inciso IX, da CF/88). Nesse cenário, tais atos decisionais desafiam recurso imediato de Agravo de Instrumento, conforme dispõe o rol do art. 1.015, especificamente no inciso I, quando contidos em decisão interlocutória; trate o caso de tutela de urgência ou da evidência, antecedente ou incidente, cautelar ou antecipada, indistintamente.

Cabe ainda dar nota ao fato de que, as tutelas de urgência prestadas mediante antecipação do provimento jurisdicional são marcadas pela fungibilidade e pela temporariedade. Segundo Abelha⁵, por representarem um recorte na atividade cognitiva do magistrado, tais provimentos submetem-se ao regime jurídico comum da modificabilidade e da revogabilidade, aí estando o seu caráter provisório. Não obstante, bem pontua Bueno⁶ que a duração da tutela provisória antecipada conserva sua eficácia, produzindo os seus regulares efeitos no desenvolver do processo e, salvo disposição decisional contrária, mesmo diante da suspensão da marcha para resolução da lide (art. 296 c/c art. 314). Assim, a despeito de poder estabilizar-se (art. 304), a provisriedade da tutela enseja a sua revogabilidade e modificação a qualquer tempo, desde que observadas as disposições referentes ao contraditório judicial (arts. 9º e 10), não fazendo coisa julgada material, eivada de inalterabilidade (art. 304, §6º). Por esta mesma razão, é expressamente vedada a concessão de tutela de urgência, de natureza antecipada, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300), sendo, por isso, a irreversibilidade um pressuposto negativo⁷. Neste mesmo sentido é que o art. 302 estabelece que a parte responderá pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, independentemente da reparação por dano processual, nas hipóteses de seus incisos. Cabe destacar aqui o inciso II do artigo supracitado, que impõe o dever de reparar nos casos em que: “obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, [o requerente] não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias”.

O ordenamento assegura ainda que, a tutela provisória de urgência pode ser concedida liminarmente, ou seja, no início do processo e *inaudita altera pars*, ou após jus-

4 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 8.ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

5 ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6ª edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

6 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 8.ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

7 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 8.ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

tificação prévia (art. 300, § 2º). Isto é, o magistrado pode conceder a tutela provisória tão logo esta chegue ao seu conhecimento, apreciando-a e deferindo o requerimento sem a prévia oitiva da parte contrária ou, entendendo ser necessária a coleta de mais elementos probatórios para o seu convencimento, designar audiência de justificação, da qual participa o réu, mas sem contestar, postergando o contraditório e apreciando o pleito na sequência. Neste sentido, destaca-se que, é possível sustentar que, o estabelecimento de contraditório prévio à apreciação expressa da medida por parte do juiz da causa, com a determinação da citação do réu para contestar, faz decair o caráter liminar do pleito e equivale ao indeferimento da tutela requerida, gerando objeto agravável⁸.

2. OS EFEITOS DA ESTABILIZAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR

A tutela antecipada de caráter antecedente está especialmente disciplinada nos arts. 303 e 304 do CPC/15. Trata-se de procedimento no qual, diante de uma latente necessidade, em virtude de urgência, o legislador permite que o jurisdicionado ingresse em juízo limitando-se a trazer na petição inicial apenas o requerimento da tutela antecipada, indicando o pedido de tutela final - correlato ao pedido principal -, e expondo a pretensão resistida geradora da lide. Além disso, a inicial de tal procedimento deve expressar o direito que o ingressante pretende realizar, com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nas circunstâncias em análise e indicar o valor da causa levando em consideração o pedido de tutela final, como dispõe o art. 303, § 4º⁹.

Ao valer-se desta técnica jurisdicional, o legislador permite ainda que o cidadão que ingressa em juízo possa amparar-se no benefício denominado estabilização da tutela antecipada antecedente (art. 303, § 5º). Nessa linha, Abelha¹⁰ dispõe que, apesar de não caber falar da eficácia negativa da coisa julgada em tutelas provisórias, para garantir alguma segurança jurídica às tutelas prestadas pelo adiantamento da cognição judicial, ou seja, sumariamente em juízo de probabilidade do direito, há o efeito da estabilidade, advindo do instituto da preclusão. Nesta incidência, a tutela concedida em decisão de cognição sumária permanece produzindo os seus efeitos ao longo do tempo, desde que mantidas as circunstâncias justificadoras da sua concessão, com uma provisória estabilidade do que foi decidido até eventual tutela final. Portanto, com a estabilização, o provimento urgente mantém os seus efeitos *rebus sic stantibus*, isto é, enquanto se mantiveram as circunstâncias que lhe deram justificativa.

Neste sentido, o art. 303, § 4º prevê a possibilidade de o autor se contentar apenas com os efeitos da estabilização, dispensando-o de aditar a petição inicial após a concessão da tutela antecipada antecedente, conforme naturalmente prevê o art. 303,

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 8.ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 8.ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

¹⁰ ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6ª edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

§1º, inciso I. Assim, em sua tramitação, é possível que: 1) diante do indeferimento da liminar requerida (art. 303, § 6º), o juiz intime o autor para emendar a inicial deduzindo o seu pedido completo, completando a causa de pedir, o pedido e as provas a serem requeridas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção; 2) que o magistrado defira a liminar requerida (art. 303, §§ 1º, 2º e 3º), intimando o autor em seguida para ciência e eventualmente aditar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Neste percurso, deferida a liminar em tutela antecipada antecedente, o réu é citado para audiência de conciliação e intimado da decisão de deferimento, sendo que: 3) caso concordar com a liminar deferida ou quedar-se inerte, ocorrerá o fenômeno da estabilização (art. 304, *caput* c/c §1º), sendo extinto o processo sem resolução de mérito, o que evita todo o trâmite processual desnecessário e permite que a tutela concedida, ainda que provisória, continue a surtir os seus efeitos no tempo, sem que haja a perda do objeto da ação. De outro modo, caso o réu recorra ou conteste a liminar concedida, não incidirá os efeitos da estabilização. Ressalta-se que a efetivação é feita pelo juiz, valendo-se das medidas necessárias para tanto (art. 297 c/c art. 77, IV e §§ 1º a 5º).

A sentença que extingue o processo no qual foi requerida a tutela antecipada antecedente e concretiza a estabilização é apta apenas a fazer coisa julgada formal e não material. Desta forma, a tutela antecipada de caráter antecedente deferida e acobertada pelos efeitos da estabilização não descharacteriza a sua faceta de provisoredade, continuando a ser uma liminar sujeita à modificação e revogação nos termos do art. 296 c/c art. 304, § 6º. Não obstante, novamente em prol da segurança jurídica, para revogar ou modificar a tutela antecipada antecedente estabilizada, o legitimado ou interessado deverá se valer de: 1) ação de impugnação, que pode ser ingressada no prazo de 2 anos a contar da ciência da sentença de extinção do processo no qual foi deduzida a tutela antecipada antecedente, uma vez que a estabilização dura enquanto não revista (art. 304, §§ 2º, 3º e 5º) ou de 2) ação meritória, onde o pedido definitivo indicado na tutela estabilizada é atingido, sendo esta apta a fazer coisa julgada material e atingir o pedido principal, uma vez que, apesar de o réu ter desistido de ato processual para a ocorrência da estabilização, ele não renunciou o seu direito (art. 304, § 6º).

Para Abelha¹¹, a despeito de não ser capaz de fazer coisa julgada material, a tutela antecipada antecedente estabilizada, que não sofrer eventuais impugnações no prazo de dois anos fixado pelo art. 304, § 5º - “o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º” -, numa leitura *contrario sensu*, tornar-se-ia imutável, em razão da segurança jurídica, com efeitos idênticos ao da coisa julgada material. Segundo o autor, a tutela antecipada estabilizada deixa de ser um título executivo judicial instável e torna-se estável, ou seja, deixa de submeter-se às diretrizes do cumprimento provisório de sentença e passa a ser gerida

¹¹ ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6ª edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

pelas normas do cumprimento definitivo, ainda que não faça coisa julgada material. Ainda aqui, insiste o autor que, transcorridos os dois anos que admitem impugnação da tutela estabilizada por ação própria, há uma situação de imutabilidade jurídica, ainda que não haja coisa julgada material, tal como ocorre nos casos de perempção. Não obstante, tal posicionamento não é específico, tendo em vista a provisoriação e sumariedade do provimento judicial em questão.

3. A INTERRUPÇÃO JUDICIAL DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO

Notadamente, percebe-se pela construção feita acima que a natureza jurídica da tutela antecipatória é a de um provimento judicial com eficácia imediata¹². Essa prestação jurisdicional é técnica que permite não somente uma satisfação antecipada do mérito da demanda principal, indicado em caráter antecedente no pedido principal, mas também a sua efetivação pelas vias necessárias por parte da autoridade judicial. Isso porque a razão ontológica da tutela antecipada antecedente é permitir que, diante da urgência (contemporânea) requerida pelas circunstâncias em torno do direito em disputa, se realize no mundo dos fatos os efeitos que só se observariam com a concessão da tutela final, dando eficácia, desde logo, ao provimento judicial provisório.

O Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02) dispõe em seu art. 202 a respeito das causas que interrompem a prescrição¹³. Diferentemente da suspensão, que apenas pausa o prazo prescricional, permitindo-o continuar a sua corrida do local onde parou com o fim da causa suspensiva, a interrupção faz com que seja reiniciada a contagem do prazo prescricional, desconsiderando o período já decorrido antes da incidência da causa interruptiva¹⁴. Dentre os atos que interrompem a prescrição, o que só pode ocorrer uma única vez, o art. 202, do CC/02, dispõe logo no inciso I que tal ocorre: “por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”. Assim, em sentido amplo, o ajuizamento e a citação promovida no prazo nos autos de processo judicial é causa judicial apta a interromper a prescrição¹⁵.

Ainda para fins de definição, vale citar que, as causas impeditivas da prescrição são as circunstâncias que impedem que o seu curso inicie (arts. 197, incisos I a III, c/c 198, inciso I, ambos do CC/02). Já as causas suspensivas, disciplinadas no art. 198, incisos II e III, c/c art. 199, inciso III, ambos do CC/02, são as que, de modo temporário, paralisam

12 ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6ª edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

13 FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. CAUSAS DE IMPEDIMENTO, SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. *Semana Acadêmica: Revista Científica*, 2015. 13 p. ISSN 2236-6717.

14 SANTOS, Achibaldo Nunes dos. GOMES, Luiz Manoel. CHUEIRI, Miriam Fecchio. A ação rescisória como causa interruptiva da prescrição. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 11, n. 8, p. e27111831204, 2022.

15 DINIZ et al. *Novo Código Civil comentado (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)*.

o curso do prazo prescricional, sendo que, superado o fato suspensivo, a prescrição continua a correr computando o tempo decorrido antes dele. Nas causas impeditivas (art. 199, incisos I e II, c/c art. 200 do CC/02), notadamente a condição suspensiva e o não-vencimento do prazo, não corre a prescrição enquanto pendente a condição suspensiva. Nesse feito, enquanto não realizada tal condição, o titular não adquire o direito, logo não tem ação. Portanto, enquanto não nascer a ação, não é possível falar em prescrição. Da mesma forma, impede-se a prescrição não estando vencido o prazo, pois, via de regra, o titular da relação jurídica submetida a termo não vencido não consegue se valer de vias acionárias para efetivar seu direito¹⁶.

Neste sentido, o CC/02 dispõe como sendo causas que interrompem a prescrição:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Considerando interessar-nos apenas a hipótese disposta no inciso I, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) faz uma conjugação da disposição em questão com a previsão do art. 240, *caput* e § 1º, do CPC/15 para processo de conhecimento e com o art. 802, do mesmo diploma legal, para os casos de execução. Aqui, vale ressaltar que o art. 240, § 1º, c/c art. 802, parágrafo único, do CPC/15 prevê a retroação da causa interruptiva da prescrição ao momento da propositura da ação¹⁷.

16 DINIZ *et al.* *Novo Código Civil comentado* (Lei n. 10.406, de 10-1-2002).

17 LISBOA, J. M. de M. V.; GERALDI, G. P. de B. A necessidade da citação para garantia do devido processo legal nas execuções fiscais: inconstitucionalidade do art. 174, I do Código Tributário Nacional e do Recurso Especial nº 1.120.295/SP. *Juris Poiesis*, [S. I.], v. 23, n. 33, p. 243–268, 2020.

Assim, a interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, desde que o demandante a promova no prazo e na forma da lei processual e, sendo válida a citação, retroage à data da propositura da ação. Portanto, não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma prevista no art. 202, inciso I, CC/02 c/c art. 240 §§ 2º e 3º do CPC/15, o prazo prescricional continuará a correr, sem que incida a causa judicial interruptiva em questão. De todo modo, vale destacar que os mecanismos do Poder Judiciário não podem ter contribuído para que a parte autora não conseguisse promover a citação no tempo e forma legal, para que, decorrido o prazo, seja correto o pronunciamento da prescrição¹⁸. Este, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 106 do STJ: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Inclusive, é didática a citação do entendimento exarado por Câmara neste ponto:

[...] o efeito substancial do despacho que ordena a citação é aperfeiçoar a interrupção da prescrição (art. 240, §§ 1º a 4º). Proposta a demanda, e estando em termos a petição inicial (não sendo, pois, hipótese de seu indeferimento) nem sendo o caso de julgamento liminar de improcedência do pedido, deverá o juiz proferir um despacho ordenando a citação (conhecido como ‘despacho liminar positivo’). Proferido este despacho, incumbe ao demandante adotar, no prazo de dez dias, todas as providências necessárias para viabilizar a citação (como recolher custas ou fornecer o endereço em que a citação deverá ocorrer). Tomadas tempestivamente essas providências, será o demandado citado e a interrupção da prescrição, aperfeiçoada com a citação, retroagirá seus efeitos até a data da propositura da demanda. Caso o prazo de dez dias não seja observado, ter-se-á por interrompida a prescrição na data da citação, não se operando a retroação (art. 240, § 2º), salvo se isto tiver ocorrido por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (como se daria, por exemplo, se durante o prazo de dez dias os autos não estivessem disponíveis ao autor por conta de falha no serviço judiciário).¹⁹

Além disso, o parágrafo único do art. 202 do CC/02, ao dispor que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, é útil para assegurar os credores, que poderão se encontrar totalmente desarmados diante dos atos protelatórios eventualmente usados pelos seus devedores no curso da ação ingressada. Da mesma forma, há de se assegurar o seu direito diante da morosidade da Justiça e dos atos protelatórios do réu, contra os quais não possui ferramentas próprias. Assim, no curso da demanda, não estando o processo paralisado por negligência da parte autora, o prazo só reiniciará do último ato processual para a interromper²⁰.

18 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). *Interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação*, Código de Processo Civil na Visão do TJDFT.

19 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 137

20 DINIZ et al. *Novo Código Civil comentado (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)*.

Em julgados recentes²¹, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que, a despeito de a lei prever que os efeitos de interrupção da prescrição retroagirão à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, c/c art. 802, parágrafo único, do CPC/15), estes são produzidos exclusivamente pelo ato judicial que determina a citação. Dessa forma, a Corte tem decidido no sentido de que a causa judicial que interrompe a prescrição por força do art. 202, inciso I, do CC/02 retroagirá à data em que a petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Isso implica numa alteração do prazo específico de interrupção da prescrição, uma vez que do ingresso em juízo propriamente dito, até que a inicial esteja regularmente apresentada, vai um lapso temporal que pode passar por percalços, como emenda ou aditamento da petição inicial, com remessa à conclusão e, somente aí, o juiz, ao examinar e se dar por satisfeito, determinará então a citação da parte contrária. A justificativa é que permitir que o mero ingresso em juízo, com petição que não cumpre as formalidades legais, seja o marco para a retroação da causa interruptiva da prescrição, seria o equivalente a dispensar os requisitos legalmente exigidos para a validade da petição inicial. Alguns autores entendem ser razoável tal entendimento do STJ, uma vez que rege juridicamente a máxima de que *dormientibus non succurrit jus*, isto é, o direito não socorre os que dormem²².

Quanto aos legitimados para atuar em prol da interrupção judicial da prescrição, prevê o art. 203 *caput* do CC/02 que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado. Tratando-se de interrupção judicial, nos moldes aqui estudados, com base no art. 202, inciso I, do CC/02, além do interesse materialmente aferido, do ponto de vista processual, a prestação da tutela jurisdicional efetiva também deve considerar a presença da legitimidade, do interesse de agir (art. 17 *caput* e seguintes do CPC/15) e a possibilidade jurídica do pedido, enquanto “requisitos de admissibilidade do provimento de mérito”²³.

4. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE COM ESTABILIZAÇÃO LIMINAR E OS EFEITOS NA PREScriÇÃO JUDICIAL

Se considerarmos as características imanentes e os efeitos do requerimento de uma tutela antecipada de caráter antecedente, percebe-se que esta preenche quase que todos os requisitos de uma petição inicial de ação comum. Isto é, o requerimento de uma tutela antecipada antecedente, apesar de ser referida por Câmara (2018) como sendo uma inicial incompleta, exige que o ingressante em juízo deduza o seu pedido ao juiz competente para conhecer da lide principal (art. 299), qualificando as mesmas

21 STJ, AGInt no AREsp 2.235.620/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09/05/2023, v.u

22 CASTRO *et al.* Interrupção da prescrição pela decisão que determina a citação. Coluna CPC na prática.

23 CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria “Condição da Ação”? Uma resposta a Fredie Didier Junior. *Revista de Processo*, vol. 197/2011, p. 261 - 269, jul/2011.

partes da demanda definitiva a ser eventualmente complementada, demonstrando na causa de pedir a probabilidade do direito pleiteado e o risco de dano contemporâneo de muita urgência, elencando como pedido o requerimento liminar da tutela antecipada, além de indicar o pedido definitivo, ou seja, expondo a lide principal. Não bastando, o autor deve informar ainda se contenta ou não com a liminar, para averiguar a sua estabilização (art. 303, § 5º). As provas carreadas podem ser pré-constituídas e/ou produzidas em audiência de justificação. Além disso, o valor da causa há de ser indicado, para recolhimento de custas, levando em consideração o pedido de tutela final (art. 303, § 4º).

Dessa forma, tal como assertivamente expõe Bueno²⁴, ao tratar-se da hipótese de a tutela antecipada ter sido concedida, o previsto no inciso II do § 1º do art. 303 ordena a citação da parte contrária para o processo, iniciado com a petição inicial da tutela antecipada antecedente. Ao mesmo tempo, é feita a intimação para ciência e eventual cumprimento da concessão dessa mesma tutela em caráter antecedente, bem como para a audiência de conciliação ou de mediação nos termos do art. 334. Logo, há de se considerar que, desde o momento em que a tutela antecipada antecedente foi requerida ao juízo por petição própria, temos o marco inicial de um pleito judicial, ao qual a eventual interrupção da prescrição há de retroagir. Ora, esta conclusão se deve não só aos requisitos formais para ingresso com o requerimento da tutela antecedente, mas também ao fato de que este pleito, por si só, é apto a promover o adiantamento da tutela jurisdicional satisfativa, entregando, desde logo, o bem da vida pleiteado ao requerente; especialmente nos casos de estabilização.

Na mesma linha, nos parece razoável que, mesmo que nos deparemos com uma hipótese de indeferimento da tutela antecipada antecedente - que não decorra da inobservância de requisito formal para propositura (isto é, que estejamos diante de um indeferimento por cognição judicial preliminar) -, o prazo prescricional há de ter o seu marco temporal interruptivo desde o ajuizamento da liminar, contanto que o requerente promova a emenda da inicial, com pedido completo, bem como a devida causa de pedir e requerimento de provas, no prazo de 5 (cinco) dias assinalado pelo art. 303, § 6º, do CPC/15, para que o magistrado determine então a citação do réu. Fato é que, nestes casos, diferentemente do que vem entendendo o STJ para o ajuizamento de iniciais incompletas e que inobservam os requisitos formais de validade, aqui não é razoável permitir que somente após a emenda haja o marco interruptivo da prescrição, pois o requerimento de tutela antecipada antecedente não é caso de atercia ou descaso do jurisdicionado com as formalidades legalmente exigidas. Pelo contrário, o requerimento de tutela antecipada antecedente é procedimento facultativo regulado pelo legislador processual para os casos em que há uma urgência contemporânea à propositura da ação. Assim, não seria logicamente aceitável pensar que o legislador processual civil ofertou uma tutela provisória de potencial satisfativo ao jurisdicionado,

24 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 8.ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

mas lhe negou a possibilidade de que esta demonstre o seu interesse em resguardar o seu direito nos casos em que o magistrado entender pela necessidade da lide completa, indeferindo a tutela antecipada antecedente.

Não obstante, há de se explicitar que, onde existe a mesma razão, deve haver o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*) e onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*). Assim, tal como nos casos da interrupção judicial da prescrição por previsão expressa do art. 240, § 1º, c/c art. 802, parágrafo único, do CPC/15, esta não se opera se o autor da demanda acionária não promover a citação no tempo e forma legal, também não haverá de ser reiniciado o prazo prescricional se: após o indeferimento da tutela antecipada antecedente o requerente não promover a emenda exigida pelo art. 303, § 6º, no prazo e forma legalmente assinalados, por sua própria conduta, ou, em caso de deferimento da liminar, este não promover o aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias ou eventualmente concedido pelo magistrado, com o pedido e suas especificidades, como exige o art. 303, § 1º, inciso I - quando não for o caso de estabilização (exemplo: a tutela antecedente é concedida, mas o réu recorre ou contesta) -, tudo sob pena de extinção (art. 303, §§ 2º e 6º). Nestes casos sim, nos parece possível dizer que estaremos diante da deserção de uma inicial incompleta. Portanto, sendo o processo extinto nas hipóteses supracitadas, não há de se falar em interrupção judicial da prescrição prevista no art. 202, inciso I, do CC/02, continuando o prazo a correr se não atingido por alguma causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva.

Neste sentido, é possível sustentar que a leitura do art. 302, inciso II, do CPC/15 também deverá ser alvo de uma interpretação sistemática, conjugando-o com o já expressado art. 303, § 1º, inciso I, do mesmo diploma legal. Ambos os dispositivos tratam da hipótese de ser deferida a tutela de caráter antecedente, dispondo o art. 302, inciso II, que:

302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

[...]

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

É requisito da efetivação da estabilização, sob pena de que seja obrigado a indenizar eventuais danos, que o requerente promova a citação válida do requerido. Assim, a estabilização é medida apta a interromper a prescrição pela via judicial, promovendo o requerente a citação do requerido no prazo e termos assinalados pela legislação (art. 302, inciso III), mesmo se não ocorrer a eventual emenda ou aditamento do requerimento feito em sede de tutela antecipada antecedente, não se contrapondo o

requerente e efetivando-se a estabilização da liminar deferida (art. 304, *caput* e § 1º, do CPC/15).

Portanto, nem todas as hipóteses de extinção do processo em sede de tutela antecipada antecedente são impeditivas da incidência da interrupção judicial da prescrição prevista no art. 202, inciso I, do CC/02. Pois, apesar de a interrupção prescricional pela via judicial ser impedida nos casos em que o requerente da tutela antecedente não promove a citação do réu nos termos da lei, seja pelo caso do: 1) art. 302, inciso II; 2) do art. 303, § 1º, inciso I (quando não é caso de estabilização) ou do 3) art. 303, § 6º, todos do CPC/15, não há de se falar em vedação à incidência da interrupção judicial da prescrição se o processo for extinto em virtude de ter efetivamente ocorrido a estabilização da referida tutela. Isso porque, em todo o caso de estabilização, teremos um autor que atuou diligentemente no requerimento da tutela antecipada antecedente (inclusive para a citação da parte contrária) e um requerido que se quedou inerte ou concordou com os efeitos do benefício legal em questão. Por esta razão, além de ser evidente a atuação do possuidor do direito para a sua preservação e realização, é também incontroversa a conduta condescendente do requerido.

Um ponto que merece destaque é a eventual cumulação de pedidos definitivos em sede de tutela antecipada antecedente. Neste caso, entendemos que, em todas as especificidades acima descritas, se interrompe judicialmente a prescrição tanto para o pedido em relação ao qual a tutela antecipada antecedente estabilizada é satisfativa, quanto para aquele em relação ao qual esta não se estabilizou. Fato é que, se um dos pedidos não se submeter ao fenômeno da estabilização e o autor não tomar as medidas para prosseguir o seu processamento, a prescrição há de ser interrompida em sua relação. Isso porque, para que a estabilização incidisse sobre o pedido cumulado o autor teve que, necessariamente, promover os meios que lhe eram cabíveis para a citação do requerido e efetivação da estabilização nos termos da lei. Assim, ainda que a inicial não foi aditada no prazo legal (art. 303, § 1º, inciso I), tendo havido a extinção do processo também para o pedido não abrangido pela estabilização satisfativa (art. 303, § 2º), o requerente atuou diligentemente para que a citação da parte contrária efetivamente fosse promovida, tendo ela podido tomar ciência de ambos os pedidos deduzidos, sem ter a ao menos um deles se oposto (do contrário a estabilização não se teria perfazido - art. 304, *caput*, parte final). Neste sentido, apesar de representar um benefício para o credor caso o direito relativo ao pedido não estabilizado estivesse próximo de ser alcançado pela prescrição, fato é que esta não poderá ser novamente interrompida judicial ou extrajudicialmente, tendo em vista que a causa interruptiva da prescrição só pode se operar uma vez (art. 202, *caput*, do CC/02).

Uma última observação importante é a data marco para o reinício do prazo prescricional. Dispõe o art. 202, parágrafo único, do CC/02 que: “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”. Assim, com a ocorrência da estabilização, o pedido definitivo indi-

cado que está a ser satisfeito pelo benefício da técnica em questão permanece sendo resguardado pelos efeitos da tutela antecipada antecedente concedida, enquanto esta não for revogada. Deste modo, notadamente, o autor beneficiado não terá interesse de agir em relação a este direito, uma vez que o seu exercício está resguardado pela estabilização, não havendo sentido em sustentar o reinício do prazo prescricional enquanto assim se manter. Tal entendimento se coaduna com a previsão do art. 189 do CC/02, no sentido de que: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Já nos casos de cumulação definitiva, para o pedido não resguardado pela estabilização, isto é, do qual o direito não esteja sendo satisfeito, o prazo prescricional será reiniciado com a ocorrência da estabilização, não podendo ser novamente interrompido.

CONCLUSÃO

Em conclusão, percebe-se pela abordagem do trabalho que o ajuizamento e concessão de tutela antecipada antecedente acobertada pelo benefício da estabilização é medida satisfativa que possibilita a interrupção judicial da prescrição, tal como a hipótese expressa do art. 202, inciso I, do CC/02. Neste sentido, em casos de pedidos cumulados, entendemos que também aquele direito para o qual a estabilização não se perfez terá o prazo prescricional interrompido pela tutela antecipada com liminar estável, ainda que não seja promovido o aditamento da inicial a seu respeito. A razão de tal entendimento é que, para que a estabilização ocorresse, houve uma atuação diligente do requerente da tutela provisória, não só para indicar o seu direito correlato ao pedido principal, como também para citar o réu nos termos legais.

Assim, indubitavelmente, pela máxima jurídica de que onde há a mesma razão também deve operar o mesmo direito, é certo que a faculdade concedida pelo legislador ao jurisdicionado de requerer uma tutela antecipada satisfativa em juízo de probabilidade, que inicia a relação jurídica processual²⁵, é apta a interromper o prazo prescricional, com a atuação autoral regular para a citação do requerido. Ainda que a liminar estabilizada não julgue o mérito propriamente dito, ela é meio de antecipação da entrega da tutela final, permitindo que o autor exerça o seu direito com regularidade. Nesse sentido, não nos parece nem um pouco razoável negar que este provimento, extinto por sentença, não seja apto a interromper a prescrição. Tanto que, ocorrendo sequencialmente o aditamento, ou mesmo a emenda (como entendemos no presente trabalho), no caso de não estabilização, prosseguindo o processo, a “complementação” do requerimento inicial não inaugura uma nova relação jurídica processual, continuando com as mesmas partes e nos mesmos autos, retroagindo o marco de interrupção

25 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 8.ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

da prescrição ao momento da propositura do requerimento feito em ação de tutela antecipada antecedente.

BIBLIOGRAFIA

- ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6ª edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. ISBN 978-85-309-7024-6. Acesso em: 05 dez 2023.
- BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 05 dez 2023.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 dez 2023.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 dez 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.235.620/PR*, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09/05/2023, v.u. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203313040&dt_publicacao=17/05/2023. Acesso em: 05 dez 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). *Interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação*, Código de Processo Civil na Visão do TJDFT. Publicado em 11 out 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/interrupcao-da-presricao-pelo-despacho-que-ordena-a-citacao>. Acesso em: 05 dez 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível n. 1.0000.22.152630-4/001*. Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2023, publicação da súmula em 22/08/2023. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=7BFE8B-6202973567F626E139B1675B20.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.152630-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 05 dez 2023.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 8.ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. EPUB 1.016 p. ISBN: 978-65-5362-210-4 (impresso). Disponível em: https://www.academia.edu/94792976/Manual_de_Direito_Processual_Civil_Cassio_Scarpinella_Bueno. Acesso em: 05 dez 2023.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 4.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2018. Acesso em: 05 dez 2023.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria “Condição da Ação”? Uma resposta a Freddie Didier Junior. *Revista de Processo*, vol. 197/2011, p. 261 - 269, jul/2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522900/mod_resource/content/1/

C% C3%82MARA%2C%20condi%C3%A7%C3%B5es%20da%20a%C3%A7%C3%A3o.pdf.
Acesso em: 19 jul. 2024.

CASTRO *et al.* Interrupção da prescrição pela decisão que determina a citação. Coluna CPC na prática. *Migalhas*. Publicado em 01 jun 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/387557/interrupcao-da-prescricao-pela-decisao-que-determina-a-citacao>. Acesso em: 05 dez 2023.

DINIZ *et al.* *Novo Código Civil comentado (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)*. Disponível em: <https://turmadireritofmusala07.files.wordpress.com/2015/10/codigo-civil-comentado.pdf>. Acesso em: 05 dez 2023.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. CAUSAS DE IMPEDIMENTO, SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. *Semana Acadêmica: Revista Científica*, 2015. 13 p. ISSN 2236-6717. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_fatos_prelusivos_da_prescricao.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

SANTOS, Achibaldo Nunes dos. GOMES, Luiz Manoel. CHUEIRI, Miriam Fecchio. A ação rescisória como causa interruptiva da prescrição. *Research, Society and Development*, [S. I.], v. 11, n. 8, p. e27111831204, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i8.31204. Disponível em: <https://rsdjurnal.org/index.php/rsd/article/view/31204>. Acesso em: 19 jul. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*, colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 19ª edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. ISBN 978-85-309-5967-8. Acesso em: 05 dez 2023.

LISBOA, J. M. de M. V.; GERALDI, G. P. de B. A necessidade da citação para garantia do devido processo legal nas execuções fiscais: inconstitucionalidade do art. 174, I do Código Tributário Nacional e do Recurso Especial nº 1.120.295/SP. *Juris Poiesis*, [S. I.], v. 23, n. 33, p. 243–268, 2020. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9334>. Acesso em: 19 jul. 2024.